



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloisa Helena - REDE/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Senhora Heloisa Helena)

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de crianças e adolescentes no âmbito da saúde.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É assegurado às crianças e aos adolescentes o atendimento com os seguintes prazos máximos de espera:

- I - 6 (seis) horas nos casos classificados como urgência ou emergência;
- II - 24 (vinte e quatro) horas nos casos de atendimento ambulatorial;
- III - 48 (quarenta e oito) horas para cirurgias e procedimentos emergenciais;
- IV - 15 (quinze) dias para exames; e
- IV - 30 (trinta) dias para cirurgias eletivas.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade, em conformidade com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente..

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer prazos distintos conforme a especialidade médica desde que não superiores ao estabelecido no caput.

Art. 2º O Sistema de Dados Públicos do SUS de que trata o art. 47-A, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, deverá garantir transparência das filas de espera relativas ao atendimento de crianças e adolescentes, assegurando:

- I - divulgação periódica de dados consolidados;
- II - informação clara às famílias sobre o tempo estimado de atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/02/2026 13:17:43:620 - Mesa

PL n.192/2026



* C D 2 6 0 3 0 8 8 3 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloisa Helena** - REDE/RJ

Apresentação: 03/02/2026 13:17:43,620 - Mesa

PL n.192/2026

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às crianças e aos adolescentes o efetivo direito à saúde ao estabelecer tempo máximo de espera para atendimento de crianças e adolescentes no Sistema Único de Saúde - SUS.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida e à saúde. Tal mandamento constitucional não se compatibiliza com filas prolongadas e indefinidas para consultas, exames e procedimentos médicos, especialmente quando se trata do público infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 também assegura em seu artigo 7º que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde.

A infância e a adolescência correspondem a fases decisivas do desenvolvimento humano. A demora no diagnóstico ou no tratamento pode gerar consequências irreversíveis, comprometendo o crescimento, o aprendizado e a qualidade de vida futura. Nesse sentido, **tempo de espera em saúde infantil não é mera questão administrativa, mas violação concreta de direitos fundamentais**.

Embora o SUS seja estruturado sob os princípios da universalidade, integralidade e equidade, a inexistência de parâmetros objetivos de tempo máximo de espera resulta em desigualdades no acesso e insegurança para as famílias, que muitas vezes desconhecem quando e se o atendimento ocorrerá.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação deste Projeto de Lei representa avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a prioridade absoluta prevista na Constituição Federal.

Sala das Sessões, ____ de fevereiro de 2026.

Deputada **HELOÍSA HELENA**
Rede/RJ

